



EXMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Banco de Crédito Móvel
NIRE: 3330006175-4

DOMINIUN - SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA., empresa regularmente registrada no CRPJ sob o nº. 201702031428319, aos 16/03/2017, inscrita no CNPJ/MF Nº. 27.329.092/0001-04, com endereço na Av. Erasmo Braga, 227 – CJ. 705, no bairro do Centro, Rio de Janeiro/RJ, com endereço eletrônico contato@spedominiun.com.br, criada por parte dos credores do Banco de Crédito Móvel S/A vem apresentar e requerer:

1.- A Empresa em epígrafe – BANCO DE CRÉDITO MÓVEL -, encontra-se cadastrada nessa JUCERJA como **EXTINTA**, quando na verdade está sob **LIQUIDAÇÃO**, segundo exarado pela Exma. Sra. Juíza da 6ª. Vara Empresarial (**Doc. 01**), onde se destaca:

0052469-45.2005.8.19.0001 (2005.001.053855-9)

Decisão

1) Fls. 1653 e seguintes - Trata-se de requerimento formulado pelo Espólio de Holophernes de Casto e Lydia Teixeira de Castro nos presentes autos, ao argumento de **que a liquidação do Banco de Crédito Móvel, na verdade, ainda não foi feita e que há, ainda, muitos ativos e passivos a serem apurados**. Juntam diversos documentos comprobatórios dos fatos que alegam. Eis o sucinto relato. **Com efeito, verifico que a sentença/ acordão proferidos nestes autos e transitaram em julgado desde há muito, sem que se tivesse dado efetividade à liquidação. Na verdade, a sentença determinara a liquidação dos bens da sociedade extinta**

Av. Erasmo Braga, 227 – Salas 705/706
Centro – Rio de Janeiro / RJ
CEP 20020-100

T. (55 21) 2224-2366
sac@spedominiun.com.br
www.spedominiun.com.br

extrajudicialmente, o que ainda não aconteceu. Patente, portanto, que a hipótese dos autos não era de mera expedição de alvará, como muito bem reconheceu a juíza sentenciante, que determinou a liquidação judicial. Os documentos acostados pelos ora Requerentes demonstram não só débito fiscais diversos, mas também crédito fiscal colocado à disposição do BANCO DE CRÉDITO MÓVEL junto ao juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública, pretendendo o Requerente originário, agora Espólio o seu levantamento integral e individual, como se a sociedade empresária extinta e em liquidação neste juízo não tivesse outro sócio, os ora Requerentes. Portanto, pertinente que se tenha o presente feito como LIQUIDAÇÃO JUDICIAL do Banco de Crédito Móvel, na forma da sentença, e do acórdão que a confirmou, DETERMINANDO: A) RERRATIFICAÇÃO em DRA e autuação para LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DO BANCO DE CRÉDITO MÓVEL; B) INCLUSÃO dos nomes dos ora Requerentes -- Espólio de Holophernes de Casto e Lydia Teixeira de Castro --- e seus patronos, os quais devem regularizar a sua representação nos autos, inclusive com o termo de Inventariança. Prazo: 5 dias; C) RATIFICO a decisão de fl. 1649, mantendo o LIQUIDANTE nomeado, sendo certo que seus honorários serão oportunamente fixados e pagos pela Massa Liquidanda, tão logo seja possível a sua estimativa pelo Liquidante; D) OFICIE-SE IMEDIATAMENTE ao Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública, a fim de que aquele Juízo SUSPENDA todo e qualquer pagamento referente a créditos em favor do Banco Liquidando nos autos dos processos 0000309-50.1962.8.19.0001, uma vez que há Liquidação Judicial do Banco em curso, bem como conflito entre os ex-sócios e demais credores da Massa Liquidanda; 2) Quanto aos itens 1 e 3 do requerimento, estes serão oportunamente apreciados, uma vez que o 4 já fora objeto de decisão deste juízo no item 3, supra; 3) Quanto à manifestação do LIQUIDANTE nomeado por este juízo, DEFIRO as seguintes providências: A) OFICIE-SE aos Distribuidores Cíveis desta Comarca, bem como os da Justiça Federal e o das Execuções Fiscais Estaduais e Municipais, para que informem todas as ações existentes onde o banco de crédito Móvel figure no polo ativo ou passivo: Prazo: 10 dias; B) OFICIE-SE ao Cartório Distribuidor de Protesto da Comarca para que remeta a este juízo as certidões de protestos havidos contra a Massa Liquidanda: Prazo: 10 dias; C) INTIME-SE o ex- Liquidante, para que entregue, em Cartório, os documentos em sua guarda relacionados com o presente feito. Prazo: 10 dias.

Devidamente publicada no Diário Oficial do Judiciário:

Procedimento Comum
Proc. 0052469-45.2005.8.19.0001 (2005.001.053855-9) - PASQUALE MAURO E OUTROS (Adv(s). Dr(a). ROBERTA MAURO MEDINA MAIA (OAB/RJ-109065), Dr(a). NELSON TOMAZ BRAGA (OAB/RJ-018441), Liquidante: EDF NOGUEIRA NOGUEIRA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE EMPR. SIMPLES LTDA Decisão:Portanto, pertinente que se tenha o presente feito como LIQUIDAÇÃO JUDICIAL do Banco de Crédito Móvel, na forma da sentença e do acórdão que a confirmou, DETERMINANDO:.....



LOGO, NÃO HÁ COMO NÃO SE ALTERAR A CONDIÇÃO APRESENTADA NO **NIRE** EM EPÍGRAFE, MODIFICANDO A CONDIÇÃO DA EMPRESA DE **EXTINTA** PARA **EM LIQUIDAÇÃO** ou mesmo **INATIVA**.

A decisão, reconhecendo que a LIQUIDAÇÃO JUDICIAL do BANCO DE CRÉDITO MÓVEL "... *ainda não aconteceu...*", conquanto empresa estivesse dita como extinta DESDE HÁ MUITO, na verdade comprova que se tratou de artimanha comercial pouco elogiável, praticada pelos diretores da época, como já acontecera nos anos de 1902 e 1937 – atos igualmente arquivados -, onde medidas iguais foram praticadas, permanecendo, posteriormente, a empresa operando normalmente. Como agora se verifica.

2.- No lastro de se demonstrar a condição operacional da Empresa, basta que se registrem as pendências observadas em 961 (961) Processos em curso no TJRJ, segundo resumo apresentado (**Doc. 02**) deixando de se apresentar a relação de todos os feitos em ser, diante das MAIS DE CEM PÁGINAS necessárias para listar somente OS NÚMEROS dos processos.

Logo, não há como não se admitir que o BANCO DE CRÉDITO MÓVEL não se encontra com sua liquidação extinta, como declarado no termo arquivado e que, erroneamente, deu origem a anotação existente e que se requer modificação, mas em LIQUIDAÇÃO, possuindo administrador responsável e gerando receitas nas operações de transferências patrimoniais que por sentenças – ou acordos - forem determinadas.

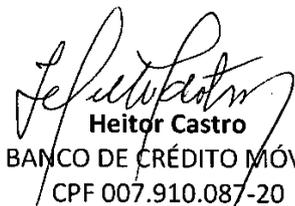
Posto isso, requer-se seja alterada a condição que se apresenta no **NIRE** (3330006175-4) em epígrafe, registrando a Empresa como **EM LIQUIDAÇÃO ou INATIVA** e não mais como **EXTINTA**, como ali se registra atualmente.

Termos em que
Pede Deferimento,

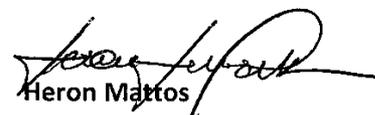
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.



José Antonio da Silva Junior
DOMINIUN
OAB/RJ 33.313



Heitor Castro
BANCO DE CRÉDITO MÓVEL
CPF 007.910.087-20



Heron Mattos
Advogado
OAB/RJ 188.310



DOCUMENTO 01

DECISÃO DA LIQUIDAÇÃO JUDICIAL PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: BANCO DE CREDITO MOVEL

NIRE: 333.0006175-4 Protocolo: 00-2017/311549-7 Data do protocolo: 17/11/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/11/2017 SOB O NÚMERO 00003121504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D1E86B945E340F1D5FD33B6EBBD5A222FF1AB40A07B55D9543A8B9029918FDA2

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/10



Ano 9 - nº 117/2017

Caderno III - 1ª Instância (Capital)

Data de Disponibilização: quinta-feira, 23 de fevereiro

Data de Publicação: quinta-feira, 2 de março

250

pagamento à apresentação da referida documentação.3 - À Recuperanda e/ou Interessados, Administrador Judicial e ao MP.P-se e i-se.

Proc. 0209606-07.2016.8.19.0001 - OI MOVEL S.A. (Adv(s). Dr(a). ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA (OAB/RJ-086093) X Habilitado: TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA (Adv(s). Dr(a). HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS (OAB/RJ-082524), Administrador Judicial: EDF NOGUEIRA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS SIMPLES LTDA-ME, Dr(a). CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/RJ-019608), Dr(a). WILLIAM CARMONA MAYA (OAB/SP-257198) Despacho: Consoante ao requisitado pelo Administrador Judicial, fls. 48/49, e o Ministério Público, fl. 52, ao Habilitante para que junte aos autos o contrato que deu origem as faturas apresentadas, após, ao Contador Judicial para adequação dos cálculos à data do deferimento da recuperação judicial.

Proc. 0242065-96.2015.8.19.0001 - JORGE FERREIRA PEREIRA (Adv(s). Dr(a). LEANDRO AUGUSTO BARRETO MOREIRA (OAB/RJ-116354), Dr(a). EUCLIDES LOPES (OAB/RJ-071432), Dr(a). FABRÍCIO DAZZI (OAB/RJ-122673) X Habilitado: RADIODIFUSAO VERDE AMARELA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Administrador Judicial: FABRÍCIO DAZZI Ao Administrador Judicial.

Proc. 0349112-32.2015.8.19.0001 - FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS (Adv(s). Dr(a). RENATA CORRÊA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-175978) X Habilitado: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Habilitado: SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Adv(s). Dr(a). LEONARDO PIETRO ANTONELLI (OAB/RJ-084738), Administrador Judicial: FILIPE CAMPELLO Sentença: Ressalta-se que o Administrador Judicial e o Ministério Público requereram a inclusão do crédito no passivo da Massa, conforme manifestações de fls.31/32 e 32(verso), respectivamente. Ante o exposto, determino a inclusão do credor FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS, no Quadro Geral de Credores, pelo valor R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), na categoria de privilegiado trabalhista. Sem custas, face a JG deferida.

Proc. 0359219-04.2016.8.19.0001 - GEOVANE FONSECA RICARDO (Adv(s). Dr(a). CLÁUDIO DOMINGOS PEREIRA (OAB/RJ-104000) X Habilitado: SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Administrador Judicial: CAMPELLO CONSULTING SERVIÇOS TÉCNICOS DE ECONOMIA E FINANÇAS - EIRELI (Adv(s). Dr(a). LEONARDO PIETRO ANTONELLI (OAB/RJ-084738) Decisão: xxx

Proc. 0359245-02.2016.8.19.0001 - ANGELO FERREIRA RAMOS (Adv(s). Dr(a). MARCIO LUIZ DOS SANTOS CABRAL (OAB/RJ-156679) X Habilitado: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Administrador Judicial: CAMPELLO CONSULTING SERVIÇOS TÉCNICOS DE ECONOMIA E FINANÇAS - EIRELI (Adv(s). Dr(a). LEONARDO PIETRO ANTONELLI (OAB/RJ-084738) Decisão: 1 - Defiro a Gratuidade de Justiça, face à natureza do crédito. Anote-se.2 - Ao Habilitante para juntar cópia da Identidade e CPF, previstos no artigo 29 da Consolidação Normativa - Parte Judicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ficando ciente de que ficará condicionado eventual pagamento à apresentação da referida documentação, cópia da sentença com o trânsito em julgado, dos cálculos do contador da Justiça do Trabalho e da decisão que os homologou.3 - À Recuperanda e/ou Interessados, Administrador Judicial e ao MP.P-se e i-se.

Proc. 0382952-96.2016.8.19.0001 - STEFANIA PERCZYNSKI CRUZ (Adv(s). Dr(a). AMAURY ROCHA DE LIMA PEZZA (OAB/MG-128876) X Habilitado: TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Adv(s). Dr(a). HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS (OAB/RJ-082524), Administrador Judicial: EDF NOGUEIRA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS SIMPLES LTDA-ME Decisão: 1 - Defiro a Gratuidade de Justiça, face à natureza do crédito. Anote-se.2 - Ao Habilitante para juntar original da certidão de crédito, bem como cópia da Identidade e CPF, previstos no artigo 29 da Consolidação Normativa - Parte Judicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ficando ciente de que ficará condicionado eventual pagamento à apresentação da referida documentação, cópia da sentença com o trânsito em julgado, dos cálculos do contador da Justiça do Trabalho e da decisão que os homologou.3 - À Recuperanda e/ou Interessados, Administrador Judicial e ao MP.P-se e i-se.

Proc. 0471078-59.2015.8.19.0001 - ROBERIO DE JESUS SANTOS (Adv(s). Dr(a). CONSUELO BATISTA NUNES (OAB/RJ-142729) X Habilitado: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Habilitado: SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Adv(s). Dr(a). LEONARDO PIETRO ANTONELLI (OAB/RJ-084738), Administrador Judicial: FILIPE CAMPELLO Sentença:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a inclusão do credor, ROBERIO DE JESUS SANTOS, no Quadro Geral de Credores, pelo valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) na categoria de preferencial trabalhista.Custas pela autora, ficando suspensas face a gratuidade de justiça deferida.

Impugnação de Crédito

Proc. 0139913-33.2016.8.19.0001 - JANDERSON DOUGLAS DE ALMEIDA NASCIMENTO (Adv(s). Dr(a). ALEX NORONHA DE CASTRO MONTE (OAB/PI-007366) X CIVILPORT ENGENHARIA LTDA (Adv(s). Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605) X Administrador Judicial: KUB GESTÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL SIMPLES LTDA.-EPP (Adv(s). Dr(a). AUGUSTO BERARDO RÜCKER (OAB/RJ-145654) Despacho: As recuperandas, ora impugnadas, no prazo de 5 dias.Decorridos, com ou sem manifestação, certificado nos autos, dê-se vista ao AJ e ao MP.

Procedimento Comum

Proc. 0052469-45.2005.8.19.0001 (2005.001.053855-9) - PASQUALE MAURO E OUTROS (Adv(s). Dr(a). ROBERTA MAURO MEDINA MAIA (OAB/RJ-109065), Dr(a). NELSON TOMAZ BRAGA (OAB/RJ-018441), Liquidante: EDF NOGUEIRA NOGUEIRA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE EMPR. SIMPLES LTDA Decisão:Portanto, pertinente que se tenha ó presente feito como LIQUIDAÇÃO JUDICIAL do Banco de Crédito Móvel, na forma da sentença e do acórdão que a confirmou, DETERMINANDO:.....

Recuperação Judicial

Proc. 0006365-06.1979.8.19.0001 (1979.001.702072-0) - BRITTO PEREIRA E CIA LTDA Processo desarquivado.Ao interessado, observando o prazo de 10 dias, de acordo com o art. 252, da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça: "Tratando-se de autos arquivados de forma definitiva, decorridos 10 (dez) dias de seu desarquivamento, sem providência da parte, os mesmos retornarão ao arquivo independentemente de despacho." (Dr. Marcos Antônio Alves Monteiro - OAB/RJ056508)



Processo nº: 0052469-45.2005.8.19.0001 (2005.001.053855-9)

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

1) Fls. 1653 e seguintes - Trata-se de requerimento formulado pelo Espólio de Holophernes de Casto e Lydia Teixeira de Castro nos presentes autos, ao argumento de que a liquidação do Banco de Crédito Móvel, na verdade, ainda não foi feita e que há, ainda, muitos ativos e passivos a serem apurados. Juntam diversos documentos comprobatórios dos fatos que alegam. Eis o sucinto relato. Com efeito, verifico que a sentença/acórdão proferidos nestes autos e transitaram em julgado desde há muito, sem que se tivesse dado efetividade à liquidação. Na verdade, a sentença determinara a liquidação dos bens da sociedade extinta extrajudicialmente, o que ainda não aconteceu. Patente, portanto, que a hipótese dos autos não era de mera expedição de alvará, como muito bem reconheceu a juíza sentenciante, que determinou a liquidação judicial. Os documentos acostados pelos ora Requerentes demonstram não só débito fiscais diversos, mas também crédito fiscal colocado à disposição do BANCO DE CRÉDITO MÓVEL junto ao juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública, pretendendo o Requerente originário, agora Espólio o seu levantamento integral e individual, como se a sociedade empresária extinta e em liquidação neste juízo não tivesse outro sócio, os ora Requerentes. Portanto, pertinente que se tenha o presente feito como LIQUIDAÇÃO JUDICIAL do Banco de Crédito Móvel, na forma da sentença e do acórdão que a confirmou, DETERMINANDO: A) RERRATIFICAÇÃO em DRA e autuação para LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DO BANCO DE CRÉDITO MÓVEL; B) INCLUSÃO dos nomes dos ora Requerentes -- Espólio de Holophernes de Casto e Lydia Teixeira de Castro ---- e seus patronos, os quais devem regularizar a sua representação nos autos, inclusive com o termo de Inventariança. Prazo: 5 dias; C) RATIFICO a decisão de fl. 1649, mantendo o LIQUIDANTE nomeado, sendo certo que seus honorários serão oportunamente fixados e pagos pela Massa Liquidanda, tão logo seja possível a sua estimativa pelo Liquidante; D) OFICIE-SE IMEDIATAMENTE ao Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública, a fim de que aquele Juízo SUSPENDA todo e qualquer pagamento referente a créditos em favor do Banco Liquidando nos autos dos processos 0000309-50.1962.8.19.0001, uma vez que há Liquidação Judicial do Banco em curso, bem como conflito entre os ex-sócios e demais credores da Massa Liquidanda; 2) Quanto aos itens 1 e 3 do requerimento, estes serão oportunamente apreciados, uma vez que o 4 já fora objeto de decisão deste juízo no item 3, supra; 3) Quanto à manifestação do LIQUIDANTE nomeado por este juízo, DEFIRO as seguintes providências: A) OFICIE-SE aos Distribuidores Cíveis desta Comarca, bem como os da Justiça Federal e o das Execuções Fiscais Estaduais e Municipais, para que informem todas as ações existentes onde o banco de crédito Móvel figure no polo ativo ou passivo: Prazo: 10 dias; B) OFICIE-SE ao Cartório Distribuidor de Protesto da Comarca para que remeta a este juízo as certidões de protestos havidos contra a Massa Liquidanda: Prazo: 10 dias; C) INTIME-SE o ex- Liquidante, para que entregue, em Cartório, os documentos em sua guarda relacionados com o presente feito. Prazo: 10 dias.

Imprimir Fechar

[Assinatura]
 CAB/RT 188-310





DOCUMENTO 02

RELATÓRIO DO NÚMERO DE PROCESSOS MONITORADOS CONTRA O BANCO DE CRÉDITO MÓVEL

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: BANCO DE CREDITO MOVEL

NIRE: 333.0006175-4 Protocolo: 00-2017/311549-7 Data do protocolo: 17/11/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/11/2017 SOB O NÚMERO 00003121504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D1E86B945E340F1D5FD33B6EBBD5A222FF1AB40A07B55D9543A8B9029918FDA2

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 9/10





Resumo de Processos Monitorados em 25/10/2017

Pasta: BCM - BANCO DE CRÉDITO MÓVEL - arquivados

Tribunal	Processos	Originários
TJ Rio de Janeiro	45	45
Totais da pasta:	45	45

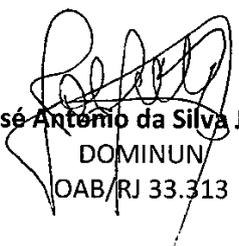
Pasta: BCM - BANCO DE CRÉDITO MÓVEL – Processos cíveis

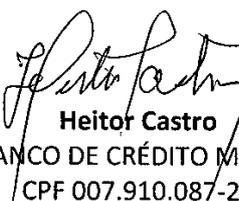
Tribunal	Processos	Originários
TJ Rio de Janeiro	801	801
Totais da pasta:	801	801

Pasta: BCM - BANCO DE CRÉDITO MÓVEL - Usucapião

Tribunal	Processos	Originários
TJ Rio de Janeiro	115	115
Totais da pasta:	115	115

Total geral: 961 961


José Antônio da Silva Junior
DOMINIUM
OAB/RJ 33.313


Heitor Castro
BANCO DE CRÉDITO MÓVEL
CPF 007.910.087-20


Heron Mattos
Advogado
OAB/RJ 188.310

Av. Erasmo Braga, 227 – Salas 705/706
Centro – Rio de Janeiro / RJ
CEP 20020-100

T. (55 21) 2224-2366
sac@spedominiun.com.br
www.spedominiun.com.br